

<b>Ofício n.º</b>	DSAJAL 970/19
<b>Data</b>	6 de junho de 2019
<b>Autor</b>	Ricardo da Veiga Ferrão

<b>Temáticas abordadas</b>	Acesso a documentos administrativos Protecção de dados pessoais Membro de órgão autárquico
----------------------------	--

Em resposta às questões colocadas no ofício referenciado supra, cabe informar o seguinte:

1. Antes de mais e em tese geral, cumpre trazer à colação o afirmado pela CADA no Parecer 29/2019, no qual, a respeito do acesso a documentos de uma Junta de Freguesia por membros da respectiva Assembleia afirma que *os requerentes são membros da Assembleia de Freguesia encontrando-se vinculados aos mesmos deveres de restrição (de divulgação) e de confidencialidade que a Presidente da Junta de Freguesia, pelo que, os dados indicados não terão que ser objeto de expurgo. Nos termos do disposto no artigo 4.º, alínea a), ponto ii), do Estatuto dos Eleitos Locais, na versão republicada pela Lei n.º 52-A/2005, de 10.10, no exercício das suas funções, os eleitos locais estão vinculados a “Cumprir e fazer cumprir as normas constitucionais e legais relativas à defesa dos interesses e direitos dos cidadãos (...)”.*  
*(...) Lembre-se que o problema apenas poderia valer quanto a pessoas singulares, por força artigo 3.º, 1, b), da LADA, em conjugação com o artigo 4.º, 1), do Regulamento Geral de Protecção de Dados – Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016.*

2. Quanto à pretensão de consulta de actas das reuniões do órgão executivo da freguesia por membro do órgão deliberativo, cabe referir previamente que as actas são, em si mesmas, documentos destinados a registar os assuntos tratados por um órgão colegial e a fixar e dar publicidade às deliberações (decisões) que recaíram sobre os assuntos por ele apreciados.

Aliás, nos termos do n.º 1 do artigo 56.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais (em anexo à Lei n.º 75/2013, com posteriores alterações) as deliberações de qualquer órgão autárquico devem, em regra, *ser publicadas em edital afixado nos lugares de estilo (...)*, para além de que devem também ser *publicados no sítio da Internet, no boletim da autarquia local e nos jornais regionais (...)* (artigo 56.º, n.º 2, do RJAL).

Neste campo há que fazer nota que à luz da doutrina da CADA (Parecer n.º 352/2017) *as referências constantes das atas a pessoas singulares em matéria necessariamente pública – por exemplo, um concurso ou candidatura pública, uma contratação, uma promoção, com exigência legal de publicação – não ficam sujeitas a qualquer reserva, pela natureza do regime em que se inscrevem.*

*(...) Diversamente sucederá quanto a eventuais referências incluídas em atas sobre pessoas singulares em matéria reservada, caso em que, nessa e apenas nessa parte, assumem a natureza nominativa, atenta a conjugação entre o disposto no artigo 3.º, 1, b) da LADA e o artigo 3.º, a), da Lei n.º 67/98, de 26.10 (Lei da Proteção de Dados Pessoais).*

3. Quando ao acesso aos demais documentos administrativos há que referir à cabeça que a própria LADA (Lei n.º 26/2016, de 22 de Agosto), no âmbito do que designa por *divulgação ativa de informação*, diz que *os órgãos e entidades a quem [ela] se aplica [nos quais se incluem os órgãos das autarquias locais (artigo 4.º, n.º 1, al e)), e, portanto, também os órgãos das freguesias] publicitam [incluindo as freguesias com menos de 10.000 eleitores (artigo 10.º, n.º 6)] nos seus sítios na Internet, de forma periódica e atualizada, no mínimo semestralmente (...) a informação cujo conhecimento seja relevante para garantir a transparência da atividade relacionada com o seu funcionamento, pelo menos, (...) planos de atividades, orçamentos, relatórios de atividades e contas, balanço social e outros instrumentos de gestão similares (...), composição dos seus órgãos de direção e fiscalização, organograma ou outro modelo de orgânica interna (...), todos os documentos, designadamente despachos normativos internos, circulares e orientações, que comportem enquadramento estratégico da atividade administrativa (...), e a enunciação de todos os documentos que comportem interpretação generalizadora de direito positivo ou descrição genérica de procedimento administrativo, mencionando*

*designadamente o seu título, matéria, data, origem e local onde podem ser consultados (artigo 10.º, n.º 1, al c), subal. i), ii), iii) e iv)) (sublinhados nossos).*

4. No que se refere à consulta de documentos contabilísticos pelo já referido autarca também o direito de acesso a documentos administrativos, se não também o estatuto da oposição, lhe conferem essa prerrogativa.

*Aliás a CADA conclui (Parecer n.º 159/2019) que o acesso a informação respeitante à emissão de atos administrativos, contratação pública, gestão orçamental e financeira do município é livre e irrestrito, pelo que deve ser facultada (...).*

Não sendo referido exactamente quais os dados em causa e circunstâncias em que se apresentam, certo é que a protecção quanto ao tratamento de dados pessoais não se aplica quando estejam em causa dados de pessoas colectivas (sociedades sob qualquer forma, associações e fundações) bem como de pessoas já falecidas.

Por este conjunto de razões, ao qual acresce o direito à informação de que gozam os membros da oposição nos órgãos autárquicos, não se vê como o membro da assembleia de freguesia não possa aceder documentação em causa.

Porém se estiverem em causa a possibilidade de acesso a dados pessoais sujeitos a reserva, ainda assim deve ser facultada essa informação administrativa expurgada dos dados merecedores de protecção e reserva.

5. O acesso a informação administrativa tem como regra basilar o princípio do *livre acesso*, plasmado no n.º 1 do artigo 5.º da LADA, salvo as restrições previstas no artigo 6.º da mesma lei, em especial as do n.º 5 deste artigo, quando estejam em causa documentos nominativos, e segue os procedimentos do artigo 12.º da LADA, sendo os documentos acedidos na forma pretendida pelo interessado (artigo 13.º da LADA).

6. Como regra, o acesso a informação administrativa por meio de fotocópia dos seus suportes (documentos) pode implicar o seu pagamento, de acordo com os valores que se encontrar fixado na tabela de taxas da junta de freguesia.

Caso não exista nessa tabela nenhuma previsão, poderá a junta de freguesia recorrer ao que se encontra estabelecido para o efeito no Despacho 8617/2002 (2.<sup>a</sup> série) (DR, II, n.º 99, de 29 de Abril).